



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS

Processo n.º : 10640.002691/98-36
Recurso n.º : 121286
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex. 1995
Recorrente : MATEL MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão n.º : 107-06.016

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Não demonstrado pelo contribuinte a destinação dos cheques compensados, em valores e datas coincidentes com as despesas / aquisições a que se referem, fica justificada a glosa de valores a débito de caixa efetivado pela fiscalização.

PIS – COFINS – IRFONTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DECORRÊNCIA – O decidido no lançamento do IRPJ acompanha o decidido nos lançamentos decorrentes face a íntima relação de causa e efeito entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATEL MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar o presente julgado.

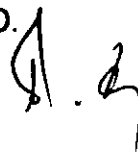
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Processo nº : 10640.002691/98-36
Acórdão nº : 107-06.016

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Z.', located to the right of the text block.

Processo nº : 10640.002691/98-36
Acórdão nº : 107-06.016

Recurso nº : 121286
Recorrente : MATEL MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG.

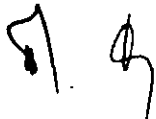
A peça recursal, constante de fls. 322 a 334 diz, resumidamente, o seguinte:

Citando ensinamento de Roque Antônio Carrazza fala do Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal – "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei (art. 5º, II da CF).

Insiste na tese que a fiscalização passou ao largo do princípio da reserva absoluta da lei aplicável ao lançamento tributário, a partir da criação de saldo credor de caixa, presumindo a omissão de receita.

Diz que indício não é sinônimo da presunção e afirma que a busca da prova passa necessariamente pela auditoria dos estoques, pela amostragem das notas de saída, pelo exame da margem de lucro, etc.

Transcrevendo acórdãos deste Conselho alega que mesmo que a decisão contivesse argumentos jurídicos consistentes para manter a exigência do imposto de renda, a tributação na fonte não poderia prosperar vez que não há prova de que receitas foram distribuídas aos sócios.



Processo nº : 10640.002691/98-36
Acórdão nº : 107-06.016

Discorre sobre a não aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92 aos fatos descritos no auto de infração em face dos mesmos terem sido revogados pela Lei n.º 9.249/95 na data do lançamento.

Fala, tanto no que se refere ao lançamento do IRPJ como também dos lançamentos reflexos da retroatividade benigna prevista no artigo 106 do CTN.

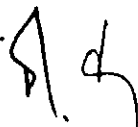
No tocante as provas reconhece que a situação descrita evidencia um lamentável equívoco sob o ponto de vista contábil e fiscal, por outro lado, forçoso é reconhecer que o fato, isoladamente, não tem o condão de transmudar-se em omissão de receitas desde que provado que ela de fato não o ocorreu.

Insiste na comprovação e na legitimidade da destinação de alguns outros cheques e reforça a prova demonstrando, nas planilhas anexas, o destino de cada cheque, relacionando as obrigações quitadas e as datas em que os pagamentos foram baixados no caixa.

Para facilitar a análise do julgamento refaz o demonstrativo denominado recomposição da conta caixa.

Conclui, requerendo que sejam modificadas as bases de cálculo em face da nova recomposição da conta caixa.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.002691/98-36
Acórdão nº : 107-06.016

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Inicialmente deve ser destacado que as provas anexadas aos autos na fase recursal não impedem que o presente feito seja apreciado.

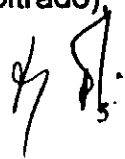
Com efeito, o documento de fls. 349, o mesmo apresentado à fls. 242, só que com assinatura e firma reconhecida, como bem disse a autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa, pouco auxilia a autuada uma vez que nele há menção aos títulos n.º 92733 e 92795, sendo as cópias das duplicatas correspondentes apensadas, às fls. 225 e 226. Nessas observa-se a indicação de pagamento de seus valores, em 05/01/95 e 25/01/95, respectivamente, sem quaisquer ressalvas de que esses se deram de forma parcelada.

Saliente-se, também, que as cópias dos cheques anexados aos autos não comprovam suas operações.

Desta forma, torna-se despidendo maiores comentários quanto aos documentos anexados aos autos na fase recursal.

Com relação a autuação propriamente dita, nenhum reparo merece a decisão de primeiro grau.

O disposto no artigo 3º da Medida Provisória n.º 492/94, preceptivo que estendeu o tratamento instituído pela Lei n.º 8.541/92, em seus artigos 43 e 44, a todas as formas de tributação das pessoas jurídicas (lucro real, presumido ou arbitrado),



Processo nº : 10640.002691/98-36
Acórdão nº : 107-06.016

antes aplicável apenas ao regime de tributação com base no lucro real, não tem aplicação ao ano calendário de 1994.

Ocorre que, essa disposição passou a ter eficácia jurídica a partir do ano de 1995, em face do disposto nos artigos 150, III, "a" e "b" da Carta Política de 1988, e no artigo 104 do Código Tributário Nacional, que vedam a cobrança de impostos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, e que remetem a cobrança para o exercício financeiro àquele em que a lei tenha sido publicada.

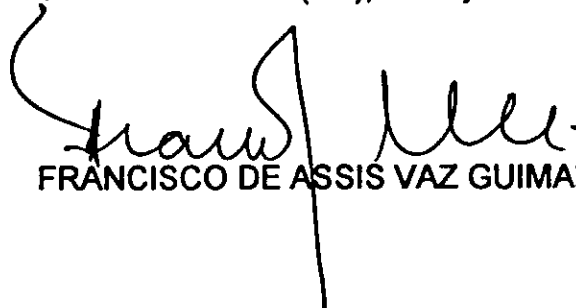
Na esteira dessas considerações, e levando-se em conta que a autuação refere-se ao ano calendário de 1995, subsiste o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Quanto aos lançamentos decorrentes, os mesmos devem acompanhar o decidido no lançamento do IRPJ face a íntima relação de causa e efeito entre eles.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por força de determinação judicial ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 12 de julho de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES